



PROCESSO Nº 5.546-8/2012
UNIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº. **3.246/2015 – TP** que julgou irregulares as contas anuais da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres e aplicou-lhe multa de 132 UPF's/MT e determinações, o Sr. Wilson Francelino de Oliveira, ex-Prefeito do Município ao longo do exercício de 2012, interpôs Recurso Ordinário contra os termos dessa decisão.

Preliminarmente, destaca-se que o recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por meio do Julgamento Singular proferido.

Encaminhados os autos à SECEX desta Relatoria, houve a análise dos argumentos recursais um a um e concluiu pela improcedência do recurso interposto, mantendo-se todos os termos da decisão atacada, posicionamento que foi acompanhado pelo Parecer ministerial.

O interessado busca reformar o julgamento elencando cada uma das irregularidades, da seguinte forma:



A primeira irregularidade impugnada se refere à *ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, bem como de combustíveis.*

Alega o recorrente que houve equívoco por parte da equipe técnica acerca do apontamento, uma vez que o controle interno da Prefeitura segue as normas que foram instituídas durante a gestão, além de que o controle de peças e combustíveis é realizado conforme essas normas e com as recomendações desta Corte em procedimentos dessa natureza, ou seja, por meio de diário de bordo e planilhas informatizadas, conforme os documentos anexados por ocasião da defesa.

A Secex informa que durante a inspeção *in loco* constatou-se que os diários de bordo não foram preenchidos no devido tempo, nem foi constatado o controle das peças utilizadas nos veículos e que, apesar da existência desse controle, a Prefeitura não alimenta os dados.

O Ministério Público de Contas posiciona-se no mesmo sentido de que se o recorrente não demonstrou ter havido controle eficaz, devendo o Acórdão ser mantido.

Com efeito, comprovou-se a fragilidade do controle, conforme será ponderado ao final das falhas de idênticas naturezas, pelo que não merece reparo a decisão quanto a este item.

Quanto ao segundo ponto contestado, que se refere *a veículos com penalidade de multa e em nome de terceiros e com licenciamento em atraso*, o recorrente informa que toda a situação foi



regularizada e que o veículo em nome de terceiro foi objeto de uma doação ao IBAMA.

Em sua análise, a Secex pondera que essa falha possui caráter temporal, ou seja, no momento em que a documentação deveria estar regular não estava, o que ocorreu somente *à posteriori*.

O Ministério Público de Contas também pondera que essa situação apresentada no recurso reflete o momento atual.

Verifica-se que essa falha, como a anteriormente relatada e também aquela descrita como *controle falho de entrada e saída de mercadorias*, referem-se à ineficiência do controle interno.

Quanto a esse aspecto, reporto-me às razões de voto do Conselheiro Relator do feito quando consigna que: “um sistema de controle interno eficiente é ferramenta essencial ao bom desempenho de qualquer gestão. É certo que as falhas apresentadas comprovam a ineficiência no controle dos procedimentos administrativos durante o exercício de 2012, as quais, à exceção de uma, são **reincidentes**”.

Dessa forma, entendo que a decisão está correta e não merece qualquer reparo, sendo perfeitamente adequada as cominações impostas ao recorrente.

No tocante ao item relatado como **realização de despesas com empresa de familiares**, o recorrente ora diz desconhecer a relação de parentesco e, em razão disso ter dificuldade em se defender, ora argumenta que agiu de acordo com a Resolução de Consulta nº 55/2010 que



prevê a possibilidade de contratação de empresas de familiares em casos excepcionais.

A Secex reconhece que a citada Resolução estabelece algumas condições para a contratação de empresas de familiares, porém, o contrato se refere a fornecimento de lanches, cujo objeto é comum, existindo diversos fornecedores no município. Em razão disso não acolheu os argumentos apresentados.

O *parquet* de contas acompanha a explanação da Equipe Técnica, refuta a tese de cerceamento de defesa, já que consta claramente nos autos o nome da empresa com a qual a municipalidade firmou contrato de forma indevida, uma vez que a empresa pertence a familiar do Prefeito.

Quanto à argumentação acerca da Resolução de Consulta nº 55/2010 do TCE/MT, aduz o Procurador de Contas que a orientação que permite que seja celebrado contrato com familiar do gestor tem como principal requisito a inexistência de outra empresa que possa prestar o serviço, o que não foi comprovado pelo recorrente, pelo que mantém a penalidade aplicada.

Restou ausente documentação que comprovasse a tese do recorrente, pelo que o recurso deve ser improvido também quanto a esse aspecto.

O mesmo se pode afirmar quanto às irregularidades seguintes: **pagamento de medicamentos em desacordo com o estabelecido no Pregão nº 031/2011; ausência de documentos idôneos para**



comprovação de despesas; irregularidades graves em procedimentos licitatórios e contratos firmados no exercício.

Além dessas falhas, outras das mais diferentes natureza, como ausência de realização de concursos públicos, registros contábeis incorretos, pagamentos de servidores como Serviços de Terceiros e manutenção de estudantes em salas de aula sem que as mesmas estejam apropriadas para a prática educacional e fornecimento de alimentação escolar, receberam como justificativas, seja por ocasião da defesa, seja nesta oportunidade recursal, argumentos que contrariam tanto a Lei 4.320, quanto a Lei de Responsabilidade Fiscal, e até mesmo a Constituição Federal no que diz respeito às normas obrigatórias de concurso público.

Chama atenção, ainda, que durante a gestão foi constatado que os gastos com serviços e compras alcançaram o montante de R\$ 2.456.283,64 e que foi utilizada a prática de fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover dispensa de forma irregular.

O recorrente apresenta orientação do TCU acerca do tema. Também este Tribunal, conforme os entendimentos colacionados pelo próprio interessado, direcionaria suas decisões no sentido de que para se caracterizar a fragmentação de despesas é necessário que as compras e serviços tenham os mesmos objetos e sejam os mesmos fornecedores, o que não teria ocorrido no caso em exame.

No entanto, de modo diverso ao sustentado pelo recorrente, a Secex esclareceu que apenas um empenho se refere a credor diferente, no valor de R\$ 9.710,22.



Assim, promovendo a exclusão desse valor, a irregularidade seria no correspondente a R\$ 2.446.573,42, o que, convenhamos, é um valor considerado alto para se dispensar o procedimento licitatório, mediante o artifício de compras parceladas de forma irregular.

Em situações de tal natureza, as aquisições diretas devem ser plenamente justificadas por ocasião de cada despesa, o que não se observou no caso em apreço.

Analisando a gestão do Município de Barra do Bugres no exercício de 2012, de forma sistemática e global, verifica-se que faltou planejamento para as compras e aquisições de modo a evitar a realização de despesas que possam caracterizar fracionamento, em observância ao art. 23, § 5º da Lei 8.666/1993.

Poder-se-ia também ter adotado o sistema de Registro de Preços, o que não foi feito, demonstrando desídia com o planejamento que deve preceder os atos/contratos administrativos, que necessitam, para sua validade, revestirem-se de legalidade, de modo a preservar o interesse público.

Outro ponto de destaque se refere ao trato da gestão municipal com a educação. Foi apontado que estudantes utilizavam salas de aula sem que as mesmas estivessem apropriadas ao ensino, em ambientes insalubres e inseguros.

A tese sustentada pelo ex-gestor da falta de recursos ou escassez de verbas para cumprir com seu mister, não prospera.



Acaso todos os administradores públicos utilizarem desses argumentos, haveria uma verdadeira paralisia na disponibilização dos serviços públicos à população, principalmente no que diz respeito à educação e saúde.

Além disso, a Secex informa que a reforma do prédio já durava 03 anos e, diante das péssimas condições onde estavam, tiveram que retornar ao estabelecimento com as obras em andamento.

Não posso deixar, mais uma vez, de concordar com a equipe técnica e com a manifestação ministerial de que se tratou de mais uma situação de ausência de planejamento e que se trata de irregularidade insanável, hipótese caracterizador de violação aos princípios da administração pública.

Por fim, cumpre-me destacar que o interessado não trouxe nenhum fato ou argumento novo em sede de recurso, capaz de justificar a alteração da decisão impugnada.

De tudo o que consta dos autos, não resta alternativa senão a de manter o aresto recorrido em todos os seus termos.

Em face de todo o exposto, **VOTO**, acolhendo o Parecer nº 8.096/2015 da lavra do Procurador de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, pelo **improvemento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Wilson Francelino de Oliveira**, ex-Prefeito do Município de Barra do Bugres durante o exercício de 2012, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 3.246/2015-TP.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 26 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator